



EMENDA N° - CM

(à MPV nº 1050, de 2021)

Altera dispositivo da Medida Provisória nº 1050, de 18 de maio de 2021, para dispor sobre a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Acrescente ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1050/2021, a alteração dos artigos 61 e 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma abaixo:

Art. 2º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61

.....
§ 1º A velocidade máxima regulamentar será de:

.....
II - nas vias rurais:

a) nas rodovias:

1. 110 km/h (cento e dez quilômetros por hora) para veículos leves;
 2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para veículos pesados;
- b) nas estradas: 60 km/h (sessenta quilômetros por hora).

.....
§ 3º Considera-se veículo leve, para fins deste artigo, os ciclomotores, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, caminhonete e camioneta, ou qualquer outro veículo cujo peso bruto total - PBT seja igual ou inferior a 3.500kg.

.....
§ 4º Considera-se veículo pesado, para fins deste artigo, os ônibus, microônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semirreboque, ou qualquer veículo tracionando outro veículo.

.....
Art. 218.

CD/21609.51753-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado NICOLETTI

I - quando a velocidade for superior à máxima em até 10 km/h (dez quilômetros por hora):

Infração – leve;

Penalidade – multa;

II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 10 km/h (dez quilômetros por hora) até 20 km/h (vinte quilômetros por hora)

Infração – média;

Penalidade – multa;

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20 km/h (vinte quilômetros por hora) até 30 km/h (trinta quilômetros por hora):

Infração – grave;

Penalidade – multa;

IV - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 30 km/h (trinta quilômetros por hora) até 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora):

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

V - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora):

Infração – gravíssima;

Penalidade - multa acrescida do valor correspondente à infração gravíssima a cada fração de 10 km/h excedentes à velocidade máxima permitida, e suspensão do direito de dirigir.

§ 1º Aplicam-se as disposições do art. 267 às infrações previstas nos incisos I e II do caput.

§ 2º Não se aplicam as disposições deste artigo aos veículos elencados no inciso VII do artigo 30, quando da efetiva prestação de serviço de urgência.

..... "(NR)

CD/21609.51753-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado NICOLETTI

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1050 apresenta ajustes no Código de Trânsito Brasileiro, com o objetivo de aprimorar a legislação de trânsito.

Nesse sentido, a presente emenda visa garantir maior segurança e transparência para os cidadãos e os órgãos de trânsito, ao estabelecer regras mais claras, proporcionais e justas na fiscalização de velocidade.

Em relação à velocidade máxima prevista no artigo 61 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, o objetivo da alteração é estabelecer a velocidade padrão para cada tipo de via, bem como para cada tipo de veículo. O atual texto é confuso, ao estabelecer uma velocidade padrão apenas para locais não sinalizados, deixando assim totalmente ao arbítrio do órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário estabelecer a velocidade nas vias. Assim, a proposta regulamenta a velocidade padrão para cada tipo de via

Em relação ao tipo de veículo, a proposta busca dar maior transparência e proporcionalidade ao dividir os veículos em duas categorias: veículos leves e veículos pesados. A forma que a atual redação do art. 61 utiliza para dividir os veículos nas rodovias gera insegurança e injustiça, uma vez que deixa diversos veículos semelhantes aos automóveis, camionetas e motocicletas de fora da maior velocidade permitida para a via. Assim, uma motoneta, uma caminhonete ou um utilitário, veículos de pequeno porte e semelhantes aos automóveis, camionetas e motocicletas, hoje devem obedecer aos mesmos limites de velocidade de caminhões, ônibus e outros veículos de grande porte, o que não faz sentido e é desproporcional.

A proposta tem por objetivo, ainda, eliminar as diferenças de velocidade em rodovias (vias rurais pavimentadas), que atualmente possuem distinção quanto à duplicação ou não, gerando assim dúvidas entre os condutores, e ainda em limites que atualmente não condizem com a realidade das vias e dos veículos em circulação.

Em relação à infração de excesso de velocidade, atualmente ela é dividida em três tipos de gravidade (média, grave ou gravíssima x3), de acordo com o percentual de excesso em relação à máxima permitida para a via. Ora, essa sistemática é injusta e desproporcional, uma vez que não possui o devido escalonamento entre as condutas, com apenas 3 tipos de gravidade, e ainda gera distorções entre os excessos praticados nas vias urbanas e nas vias rurais.

Seguem alguns exemplos de como a divisão atual das condutas gera distorções e injustiças:

a) condutor flagrado a 61 km/h em uma via urbana cuja velocidade máxima seja de 40 km/h (excesso de 21 km/h): infração gravíssima, com fator de multiplicação de 3x (3x R\$ 293,47, totalizando R\$ 880,41), e ainda terá a suspensão do direito de dirigir;

CD/21609.51753-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado NICOLETTI

b) condutor flagrado a 165 km/h em uma rodovia de pista dupla cuja velocidade máxima seja de 110 km/h (excesso de 55 km/h): sujeito apenas à multa grave (R\$ 195,23).

Dessa forma, a proposta adota como parâmetro o excesso em km/h, e não mais percentual, e ainda traz maior escalonamento entre as condutas, visando assim uma maior proporcionalidade nas penalidades de acordo com o excesso de velocidade verificado, iniciando em multa leve, para excessos de até 10 km/h, e chegando até a penalidade de multa gravíssima, com fator de multiplicação para cada fração de excesso de 10 km/h, e suspensão do direito de dirigir.

O § 1º do artigo 218 visa propiciar a aplicação da penalidade de advertência para os condutores que se enquadrem nos requisitos previstos no art. 267 do CTB. Tal disposição é necessária uma vez que alguns órgãos de trânsito insistem em vedar a aplicação da penalidade de advertência às infrações de excesso de velocidade, ainda que estejam presentes os requisitos previstos no art. 267 do CTB.

Por último, o § 2º do artigo 218 do CTB visa deixar claro a não aplicação das penalidades previstas nessa infração aos veículos do inciso VII do art. 28 (viaturas policiais, ambulância, bombeiros, etc), quando estiverem em serviço de urgência.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa proposta.

Sala da Comissão,

NICOLETTI
Deputado Federal (PSL/RR)

CD/21609.51753-00